



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000326267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341459-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante SILMARA FERNANDES OLIVEIRA, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2341459-35.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Silmara Fernandes Oliveira

Agravado: Banco Votorantim S.a.

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro de Fernandópolis da Comarca de Fernandópolis

Voto 6.153-EMN-Igms/emfl

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. GRATUIDADE PROCESSUAL. Insurgência da parte autora, ora agravante, contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual. Pleito que não merece prosperar. Inércia do recorrente em não apresentar documentos requisitados para análise da benesse pretendida. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Precedentes. **RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Silmara Fernandes Oliveira contra a r. decisão de fls. 65/67 dos autos de origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Fernandópolis, Doutor Renato Soares de Melo Filho, por meio da qual, na ação de produção antecipada de provas, indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual e ainda determinou o recolhimento das custas e taxas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta a parte ora agravante, em suma, que faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais. Culmina pugnando pelo provimento do recurso a fim de reformar a r. decisão agravada para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Às fls. 55/57 sobreveio despacho, o qual requereu a complementação de documentos, bem como concedeu efeito suspensivo ao recurso.

Por meio do despacho de fls. 62, foi concedido novo prazo derradeiro e improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da benesse pretendida.

Decorrido o ultimo prazo concedido, a parte autora novamente requereu a dilação do prazo em 20 dias, na petição de fls. 65.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital

É o relatório do essencial.

Os autos estão em termos para julgamento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do presente agravo, pois tempestivo e ausente o recolhimento do valor do preparo recursal, uma vez que versa exclusivamente sobre pedido de concessão de gratuidade processual.

O reclamo do autor, ora agravante, não merece prosperar, conforme razões a seguir expostas.

No tocante à concessão da gratuidade processual é cediço que, por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entretanto, “(...) Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade' (ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)” [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe. 18.08.10].

Além disso, a presunção de veracidade contida no § 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil é relativa e permite prova em contrário, bem como indeferimento do pedido pelo magistrado se este encontrar nos autos elementos que comprovem a possibilidade da parte postulante de arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido, há respeitável jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“(...) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. **Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente**". (grifos nossos) (...) (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo).

No caso em tela, verifica-se por meio do conjunto probatório produzido nos autos de origem e nestes autos recursais, que não se permite a conclusão de que o recorrente não possa suportar com as custas judiciais e despesas processuais.

Isso ocorre porque a parte autora teve reiteradas oportunidades para colacionar provas documentais que demonstrassem sua hipossuficiência, no entanto, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade processual ao ora agravante, mantendo-se a r. decisão recorrida na íntegra, a qual deu escorreita solução ao caso.

Contudo, para que se evite dano ao direito de acesso à Justiça, nos termos do §5º do artigo 98 do Código de Processo Civil, concede-se, excepcionalmente, os benefícios da gratuidade processual ao recorrente apenas para conhecimento e julgamento deste agravo de instrumento.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, revogando-se o efeito suspensivo concedido.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica